



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2015** **(Do Sr. Marx Beltrão )**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para modificar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e a estrutura, a composição e as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para modificar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e a estrutura, a composição e as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

III - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

IV - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições; e

V - comunidade científica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A. O CONAMA será composto de membros titulares e

suplentes, designados pelos respectivos órgãos de vinculação ou atuação, por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científico, com destacada atividade profissional nas áreas de meio ambiente, sanitária, saúde humana e animal, com a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas;

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; e

IV - Grupos de Trabalho.

Art. 6º-B. Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo, e um representante, indicado pelo Ministro de Estado;

III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes;

IV - um representante da Agência Nacional de Águas - ANA;

V - um representante de cada um dos Ministérios e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

VII - dezesseis representantes da comunidade científica, indicados pela Comunidade Científica;

VIII - oito representantes de entidades empresariais, indicados pelas Confederações Nacionais ou respectivas entidades;

IX - um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA, indicado pela respectiva entidade;

X - um representante de entidade ambientalista de cada uma das Regiões Geográficas do País, indicado pela respectiva entidade;

XI - oito representantes de entidades de trabalhadores e sociedade civil, sendo:

a) um representante de entidades profissionais, de âmbito

nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

b) quatro representantes de trabalhadores indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana, sendo: um da Central Única dos Trabalhadores - CUT; um da Força Sindical; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI; e um da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, escolhidos em processo coordenado pela CNTI e CNTC, desde que possuam experiência comprovada na área ambiental;

c) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, com experiência comprovada na área ambiental;

d) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

e) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - FBCN;

§ 1º Os representantes referidos nos incisos III e IV, e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes indicados pela comunidade científica são:

I – 4 (quatro) da área de meio ambiente;

II – 4 (quatro) da área sanitária;

III – 4 (quatro) da área de agronomia;

IV – 4 (quatro) da área da saúde humana e animal.

§ 3º Os representantes indicados pela comunidade científica terão mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo ter reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor, devendo ser ouvidos pelo Senado Federal.

§ 4º Os representantes indicados pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e da Saúde serão de reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor.

Art. 6º-C. O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter

ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, por conveniência técnica ou política.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º A organização e o funcionamento do CONAMA serão definidos em regimento interno, na forma do regulamento”.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - expedir normas que fixem critérios e padrões técnicos para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais;

II – definir, para efeito de licenciamento ambiental, com base em estudos técnicos e científicos, quais empreendimentos e atividades devem ser considerados de significativo, médio e baixo impacto ambiental;

III - rever e atualizar as normas que fixem padrões e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, bem como

definir as atividades modificadoras do meio ambiente e formas de licenciamento ambiental de cada tipo de empreendimento ou atividade;

IV – expedir normas que fixem padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

V - estabelecer critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

VI - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

VII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

VIII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A competência do CONAMA de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á à edição de normas que estabeleçam regras de conteúdo mínimo e máximo de critérios e padrões técnicos que atendam ao licenciamento ambiental de atividades poluidoras e à qualidade do ambiente”.(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa a fortalecer e qualificar as decisões do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, notadamente pela inserção, na sua composição, de membros da comunidade científica.

Para tanto, faz-se necessária a revisão da estrutura, da composição e do funcionamento desse Conselho, hoje desvirtuado de suas funções de órgão técnico, que tem o relevante papel de fixar normas, critérios e padrões para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A proposição mantém, na estrutura e composição do Conselho, os representantes da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades ambientalistas e de representantes da atividade empresarial e de trabalhadores, porém o enriquece com a inclusão de um grupo de profissionais indicados pela comunidade científica, de reconhecida competência técnica e saber científico, com destacada atividade profissional nas respectivas áreas, com grau acadêmico de Doutor, os quais, antes da indicação, deverão ser ouvidos pelo Senado Federal, com vista a dar segurança técnica e científica na elaboração das normas e na tomada de decisão nos licenciamentos ambientais.

O Projeto de Lei atribui ao CONAMA competência e responsabilidade na definição dos empreendimentos e atividades que devam ser considerados de significativo, de médio e de baixo impacto ambiental. Determina, ainda, que ele reveja e atualize as normas que fixam padrões e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, a fim de compatibilizá-los com a legislação vigente, a exemplo da nova Lei Florestal e da Lei Complementar nº 140, de 2011, aprovadas recentemente por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

#### DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

III - (*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (*Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou

utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------